

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
BÁRBARA DE CASTRO TEIXEIRA**

***A REVENGE PORN (VINGANÇA PORNOGRÁFICA) E A PROTEÇÃO A MULHER
COM O DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) 18/2017***

**RUBIATABA/GO
2018**

BÁRBARA DE CASTRO TEIXEIRA

**A REVENGE PORN (VINGANÇA PORNOGRÁFICA) E A PROTEÇÃO À MULHER
COM O PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) 18/2017**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2018**

BÁRBARA DE CASTRO TEIXEIRA

**A REVENGE PORN (VINGANÇA PORNOGRÁFICA) E A PROTEÇÃO A MULHER
COM O DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) 18/2017**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ___

Mestre em Ciências Ambientais Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Ciências Penais Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Direito Marcio Lopes Rocha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico essa monografia a Deus pela fé que tenho nele. Aos meus pais e meu esposo por todo amor e carinho que recebi.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente à Deus por ter me concedido o dom da vida, pela saúde, força e disposição para fazer o curso, pois sem ele nada disso seria possível.

Agradeço aos meus pais, Paulo e Simone, que sempre me apoiaram e incentivaram-me nos momentos mais difíceis.

Obrigada ao meu esposo, Ivo Junior, que me deu força e coragem, apoiando-me nos momentos de dificuldades, estimulando-me durante todo o tempo e compreendendo-me nos momentos em que me dediquei aos estudos.

Meus agradecimentos ao meu irmão Rafael e sua esposa Leciane, meu sobrinho Théo, meus tios e meus avós Maria da Penha e Antônio, Geraldo *in memória* e Helena *in memória*, que ao transmitirem seus princípios também contribuíram para que esse sonho se tornasse realidade.

Todo meu reconhecimento ao meu querido orientador Rogério Lima que me ajudou para que este trabalho fosse concluído com o êxito esperado e às pessoas com as quais convivi nesta instituição ao longo desses anos.

EPÍGRAFE

Abra a boca em favor do mudo e em defesa dos desfavorecidos.

Provérbios 30:31

RESUMO

O objetivo desta monografia é compreender a *revenge porn* (vingança pornográfica) e sua regulação pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para atingimento deste objetivo a autora desenvolveu o estudo por meio da pesquisa bibliográfica no primeiro capítulo para que haja a conceituação do tema, orientando no segundo capítulo uma pesquisa de legislação aplicável aos casos que se enquadrem no assunto e uma pesquisa jurisprudencial no terceiro capítulo. Muitos casais ao chegarem ao fim do relacionamento afetivo criam uma animosidade, diferente do existente em tempos anteriores, e isso acaba por ocasionar polêmicas situações como a divulgação da intimidade dos consortes, revelando situações especiais e que delimitam uma atuação policial e jurídica para reduzir os efeitos e consequências desse ato afrontoso a dignidade da pessoa vítima dessa exploração da imagem. As mulheres são os grupos que mais sofrem com a vingança pornográfica, afetando a sua conduta posterior ao fim da união devido a uma conduta demasiadamente ilegal que antigo parceiro venha a cometer. Embora exista punição aos casos de vingança pornográfica, não existe uma previsão focada na proteção a mulher, havendo um Projeto de Lei 18/2017 em andamento na Câmara para que se mude o texto da Lei Maria da Penha e acrescente uma proteção maior as mulheres nesse caso de vingança, tipificando especificamente uma severidade aos casos que envolverem mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Projeto de Lei 18/2017; Revenge Porn; Vingança Pornográfica.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to understand revenge porn (pornographic revenge) and its regulation by the Brazilian legal system. In order to achieve this objective, the author developed the study through the bibliographical research in the first chapter so that the topic can be conceptualized, guiding in the second chapter a research of legislation applicable to the cases that fit the subject and a jurisprudential research in the third chapter. Many couples when they reach the end of the affective relationship create an animosity, different from the one existing in previous times, and this causes controversial situations like the spreading of the intimacy of the consorts, revealing special situations and that delimit a police and legal action to reduce the effects and consequences of this act affront the dignity of the victim of this exploitation of the image. Women are the groups that suffer the most from pornographic revenge, affecting their conduct after the end of the union due to too illegal conduct that former partner will commit. Although there is punishment for cases of pornographic revenge, there is no provision focused on protecting women, and a Bill 18/2017 is underway in the House to change the legislation of the Maria da Penha Law and add greater protection to women in this revenge case.

Keywords: Maria da Penha Law; Draft Law 18/2017; Porn of revenge; Pornographic Revenge.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1: PEDIDOS DE AJUDA.....	19
----------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC – APELAÇÃO CÍVEL

CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

CP – CÓDIGO PENAL

DF – DISTRITO FEDERAL

DJe – DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

EUA – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

ONG – ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL

LGBT - LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS.

PCL - PROJETO DE LEI DA CÂMARA

PR – PARANÁ

Rel. - RELATOR

Resp. – RECURSO ESPECIAL

RJ – RIO DE JANEIRO

SP – SÃO PAULO

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

URL - UNIFORM RESOURCE LOCATOR

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. REVENGE PORN (PORNOGRAFIA DE VINGANÇA) E O AUMENTO CONSIDERÁVEL DO NÚMERO DE CASOS NA SOCIEDADE.....	15
2.1 O CONCEITO E O PROSSEGUIMENTO DA REVENGE PORN (PORNOGRAFIA DE VINGANÇA).....	16
3 APLICAÇÃO LEGAL CONTRA OS DELITOS ENVOLVENDO PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	25
3.1 CRIMES CONTRA A HONRA (CÓDIGO PENAL)	25
3.2 LEI MARIA DA PENHA	30
3.3 MARCO CIVIL DA INTERNET	34
4 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	37
4.1 RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS PROVEDORES DE PESQUISA NA INTERNET	38
4.2 RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO PENAL.....	42
4.3 DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) 18/2017	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERENCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

A *revenge porn*, traduzida para o português como vingança pornográfica, tem provocado uma preocupação a mais para as pessoas, quando o fim do relacionamento afetivo passa a ser marcado pelo medo da intimidade, que outrora existia, ser revelada para as demais pessoas.

Muitos casais ao chegarem ao fim do relacionamento afetivo criam uma animosidade diferente do existente tempos anteriores e isso acaba por ocasionar polêmicas situações como a divulgação da intimidade dos consortes, revelando situações especiais e que delimitam uma atuação policial e jurídica para reduzir os efeitos e consequências desse ato afrontoso à dignidade da pessoa vítima dessa exploração da imagem.

Com o tema do trabalho monográfico situado na *revenge porn* (vingança pornográfica), faz-se imprescindível demarcar a problemática a ser resolvida perante a identificação de objetivos e a resolução da pesquisa. A problemática do trabalho é de que forma o ordenamento jurídico brasileiro dispõe quanto a *revenge porn* (vingança pornográfica)?

Os objetivos da monografia foram divididos em objetivo geral e objetivos específicos. O objetivo geral é compreender a *revenge porn* (vingança pornográfica) e sua regulação pelo ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos da monografia são conceituar a *revenge porn* (vingança pornográfica), analisar a aplicação das leis a determinados casos semelhantes a vingança pornográfica e citar jurisprudências sobre os casos.

No referencial metodológico tem-se a definição da forma de pesquisa que orientará a monografia, vendo-se a pesquisa bibliográfica no primeiro capítulo para que haja a conceituação do tema, orientando no segundo capítulo uma pesquisa de legislação aplicável aos casos que se enquadrem no assunto e jurisprudencial no terceiro capítulo.

A justificativa que provocou a instrução da monografia foi na crescente ameaça provocada pelos aumento dos números de casos de vingança pornográfica (*revenge porn*) existentes ao fim dos relacionamentos amorosos. Justificando a monografia assim, para debater a vingança pornográfica e a proteção a mulher com o Projeto de Lei nº 18/2017.

A monografia possui três capítulos sucessivos e ordenados de acordo com a propositura da pesquisa. O capítulo primeiro exhibe o conceito de *revenge porn* (vingança pornográfica) e situa o aumento de casos no Brasil. O segundo capítulo mostra a lei e algumas instruções legais a esses casos de vingança pornográfica. O terceiro capítulo mostra a jurisprudência posta a vingança pornográfica e o Projeto de Lei nº 18/2017.

2. REVENGE PORN (PORNOGRAFIA DE VINGANÇA) E O AUMENTO CONSIDERÁVEL DO NÚMERO DE CASOS NA SOCIEDADE

Neste primeiro capítulo serão expostas algumas conceituações que já foram descritas ao tema *revenge porn*, que em português significa pornografia da vingança e brevemente cita-se demais assuntos correlacionados que serão estipulados no transcorrer da monografia, com o intuito de proporcionar um esclarecimento e um melhor entendimento ao leitor da pesquisa da monografia que se começa a desenvolver.

O capítulo que conceitua a *revenge porn* (pornografia da vingança) foi dividido em duas partes, tendo a primeira parte desse capítulo tratado do conceito e na segunda parte cita-se os dados sobre a pornografia da vingança e casos que mostrem a existência dessa forma de desafronta.

O tratamento e avanço da pesquisa da *revenge porn* (pornografia da vingança) mostram os rumos que têm sido tomados, após o fim dos relacionamentos amorosos no Brasil, onde uma das partes, que é contrariada com o fim da relação, acaba por ofender a integridade da outra, através da propagação desse tipo de vingança, expondo a intimidade da relação.

De início, mostra-se pertinente esclarecer que as relações de afeto entre os casais são regidos pelos princípios da lealdade, confiabilidade e boa-fé mútua e, em razão de toda a segurança depositada no parceiro, muitas pessoas decidem por registrar seus momentos íntimos, sendo, muitas vezes, tais registros entregues ao mesmo. (OLIVEIRA, 2015).

A vingança pornográfica está presente na sociedade brasileira, progressivamente ganhando audiência do público com casos de famosos ou casos que apesar de envolverem pessoas desconhecidas, tomam rumos tenebrosos e chamam atenção dos meios de comunicação, permitindo a sociedade que emita um parecer e atente sua curiosidade sobre um posicionamento no tocante ao tema.

A metodologia dessa parte da pesquisa e que contribuirá para finalizar o capítulo é inclinada para a pesquisa bibliográfica, pinçada em uma pesquisa descritiva do tema e expositiva de episódios que elucidam a *revenge porn* (pornografia da vingança) e seu gradual crescimento com o fim das relações amorosas e as decorrências desses atos.

2.1. O CONCEITO E O PROSSEGUIMENTO DA *REVENGE PORN* (PORNOGRAFIA DE VINGANÇA)

A proximidade e afetividade dentro dos relacionamentos faz com que muitos dos parceiros, em meio ao relacionamento amoroso, acabem por registrar fatos durante os atos de intimidade desses companheiros, com a utilização de imagens e vídeos para registrar determinados momentos.

Inicialmente, faz-se imperioso explicar o que significa o termo “Pornografia da Vingança”: O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circular, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança. (BURÉGIO, 2015)

Esse registro desses momentos de intimidade dentro dos relacionamentos amorosos que podem representar confiança, manifestações de amor, desejo entre os parceiros, também podem transparecer comportamentos inoportunos ao fim dos relacionamentos que afetam a integridade daqueles que se tornam vítimas.

Apesar de que se tem gradualmente visto um aumento dos episódios de *revenge porn* (pornografia da vingança) na sociedade, as pessoas tendem a ter um desconhecimento da origem desse termo e a própria conceituação desses acontecimentos que agregaram para se atentar quanto a sua crescente aparência.

A princípio usa-se o termo *revenge porn*, que no nosso idioma representa pornografia da vingança para se traçar um abreviado apanhado histórico desses episódios, remetendo-se ao território norte-americano, surgindo então nos Estados Unidos o alerta para esses acontecimentos. Gonçalves e Alves (2017) traça a histórico da *revenge porn*:

A “pornografia de vingança” ou “*revenge porn*” (em inglês) é uma expressão recente criada nos Estados Unidos, que remete ao ato de divulgar, através da internet, fotos ou vídeos contendo cenas de nudez ou sexo, sem autorização da pessoa que está sendo exposta, com o propósito de causar dano à vítima.

Representando uma divulgação de imagens dotadas de cenas nuas e em atos sexuais por uma pessoa próxima, a *revenge porn* tem alcançado na sociedade

uma preocupação, visto que afeta diretamente a integridade da pessoa que tem sua imagem violada.

A *revenge porn* (vingança pornográfica) teve sua origem ainda na década de 1980, nos Estados Unidos da América, através de uma exposição de fotografias em uma revista conhecida no país, retratando mulheres não conhecidas pelo pública de uma maneira geral em posições de nudez.

Quando uma popular revista adulta masculina passou a circular uma nova seção em suas páginas denominada “Beaver Hunt” (Caçada ao Castor), cujo propósito seria divulgar, em suas famosas páginas, fotos de mulheres comuns nuas, em poses cotidianas, muitas vezes tiradas em locais públicos. Essas imagens eram enviadas pelos próprios leitores, de maneira que rapidamente a seção tornou-se o epicentro de diversos processos indenizatórios movidos por mulheres que foram expostas sem que jamais tivessem consentido nem com o envio, nem com a publicação de suas imagens. (GONÇALVES e ALVES, 2017).

Em meio a divulgação por esse meio de comunicação, bastante conhecido no ramo das revistas masculinas nos Estados Unidos da América (EUA), foi crescendo a quantidade de denúncias de mulheres que tiveram suas imagens expostas na sociedade, devido a essa seção da revista que apresentava mulheres desconhecidas despidas.

O epicentro dessa discussão estava no intento do envio dessas imagens serem realizadas por outras pessoas, sem o devido consentimento dessas mulheres, que de uma hora para outra, viam suas imagens apresentadas a toda nação por um meio de comunicação bastante conhecido, atingindo um grau de exposição ainda maior e violando expressivamente a imagem dessas. Os dados da ONG Safernet (2014) avaliam a origem da *revenge porn*:

A “campanha”, chamada de “Beaver Hunt”, revelava, além das imagens, algumas informações sobre as mulheres e seu comportamento sexual – muitas vezes com o nome atrelado às fotos expostas. O resultado? Algumas imagens foram divulgadas sem o consentimento ou conhecimento das protagonistas, que processaram a revista.

Naquele tempo, as mulheres que tinham suas imagens publicadas pela empresa de comunicação ainda chegaram a questionar a publicação das imagens, pois não foram comunicadas dessa publicação, portanto não tinham ciência que seriam mostradas por essa revista.

Desde o início das primeiras reclamações que tinham como denúncia a divulgação dessas imagens como forma de vingança entre companheiros amorosos, as mulheres têm se manifestado de maneira mais contínua e conseqüentemente deixando os homens como os maiores praticantes dessa violação da intimidade dentro dos relacionamentos amorosos.

A referida expressão trata-se de um termo novo no ordenamento jurídico brasileiro, o qual se originou devido à facilidade de propagação das informações nos meios virtuais, ao longo dos últimos anos, trazendo tanto pontos positivos quanto negativos para a sociedade, como é o caso da pornografia de vingança, na qual o expositor utiliza-se do meio eletrônico com a rapidez nas trocas de informações para divulgar materiais com conteúdo íntimo da vítima, advindos do relacionamento expirado. (OLIVEIRA, 2015).

Diante dos primeiros casos referentes a pornografia da vingança nos Estados Unidos serem realizados pela divulgação em uma revista de grande circulação, o público começou a atrair-se pelo assunto, que veio a popularizar-se, ainda mais, com outros meios de comunicação, como a internet, que naquele momento começava a se consolidar na sociedade mundial.

O *boom* provocado pela internet, o baixo custo do seu uso e a facilidade de expansão desse assunto, por se tratar de exposições que chamam atenção das pessoas, por exporem a imagem, através de nudez, em posições íntimas e que visaram um novo campo.

Toda origem da *revenge porn* (pornografia da vingança) remonta aos Estados Unidos, pela divulgação inicial nas revistas, depois com uso da internet, que acentuou os casos, e a facilidade de conhecimento da sociedade, aguçando a curiosidade e a despertando a violência por trás desses atos.

“O intuito do ofensor é apenas se vingar de alguém que o feriu, findou um relacionamento, seguiu outro rumo ou quaisquer outros motivos que ele ache pertinente e conveniente”. (BURÉGIO, 2015).

A ampliação desses episódios pelo mundo teve na internet sua ferramenta importante, pois aproximou esses atos e despertou o interesse daqueles que no momento de ira provocaram a exposição dos seus parceiros, afetando a integridade desses e a imagem.

No Brasil, tal fenômeno alcançou visibilidade nos últimos anos, especialmente em virtude da popularização da internet e de redes sociais, e trouxe à tona

uma contemporânea forma de violência contra as mulheres, já que elas figuram como expressiva maioria entre as vítimas desse comportamento deturpado. (GONÇALVES e ALVES, 2017)

A vingança pornográfica (*revenge porn*) torna-se mais comum entre pessoas não famosas, apesar dos casos que envolvem famosos chamarem mais atenção, principalmente da mídia, tendo crescimento gradativo dos casos no Brasil, fortalecida a ameaça e a violação da intimidade e privacidade dessas pessoas com a divulgação sem consentimento desses arquivos.

“No Brasil já havia episódios esporádicos, acanhados, mas ultimamente está mais disseminada a divulgação das imagens e vídeos constando imagens, fotos e vídeos que as vítimas não autorizaram e não concordam com a ampla divulgação”. (BURÉGIO, 2015).

GRÁFICO 1 - PEDIDOS DE AJUDA



Fonte: ONG Safernet

Os casos no Brasil, juntando as denúncias de pornografia da vingança frente a ONG Safernet, mostrados no ano de 2015, identificam um crescimento com base nos anos de 2007 a 2014, usados como parâmetro para entender-se o aumento desproporcional dos casos de vingança pornográfica.

“No Brasil, conforme levantamentos estatísticos, a pornografia de vingança foi um dos crimes virtuais que tiveram um aumento significativo de reclamações ajuizadas”. (MELO Jr., 2016)

Nesse tipo de violação da intimidade e privacidade representada pela vingança pornográfica entre pessoas anteriormente dotadas de laços afetivos vê-se a quebra da confiança, a destruição dos laços de companheirismo e a cooperação entre os envolvidos, que passam a se opor pela divulgação.

A pornografia de vingança ou, na língua inglesa “*revenge porn*”, é um crime que ocorre quando fotos ou vídeos íntimos são divulgados ou compartilhados via internet, por um companheiro ou companheira, sem autorização da pessoa que está sendo exposta, com o propósito de causar dano à vítima, que geralmente é do sexo feminino. Como o próprio nome pressupõe, trata-se de uma forma de vingança, levada em alguns casos, pelo fim de um relacionamento amoroso, onde uma das partes visa lesar a imagem da outra, acarretando uma série de danos morais e psicológicos. (MELO Jr., 2016).

Pela citação acoplada ao texto, do escritor Marcelo Machado Melo Júnior em recente artigo publicado no ano de 2016, a vingança pornográfica é encarada como uma tentativa de atender a um dano, geralmente a pessoa do sexo feminino, maior vulnerável a esses casos.

O escritor vê no fim do relacionamento amoroso a maior causa da vingança pornográfica, com intento de provocar a lesão a integridade, a privacidade da vítima, afetando por consequência a vítima com danos psicológicos e morais, mais presentes em decorrência dessa divulgação.

A expressão pornografia de vingança (em inglês, *revenge porn*), se refere ao ato de divulgar nos meios eletrônicos arquivos com conteúdo íntimo de outra pessoa, sem o seu consentimento. Tal prática está se tornando bastante comum, após os fins dos relacionamentos, sendo o homem, na maioria das vezes, o divulgador das cenas íntimas como forma de vingar-se à mulher. (OLIVEIRA, 2015)

Vê-se infinitos conceitos da vingança pornográfica, todos atrelados a divulgação de imagens, sem o consentimento de quem é exposto, privando essa pessoa de ter sua integridade e privacidade intactas, invadindo a esfera moral e psicológica dessas pessoas.

Mais grave dentro da vingança pornográfica é a quebra da lealdade, que gera um sentimento de revolta no invasor, fazendo com que imagens e vídeos com conteúdo íntimo do casal ou somente da vítima passem a ser de conhecimento de todas as pessoas, atingindo êxito em sua vingança.

Para se reforçar a situação da vingança pornográfica e o crescimento dessa violação à intimidade e à privacidade pelos parceiros ao fim do relacionamento amoroso, como forma de afetar a outra parte. Gonçalves e Alves (2017) ilustram esses dados da vingança pornográfica:

Uma pesquisa realizada em 2014 pela organização EndRevengePorn revelou que 90% das pessoas que alegaram terem sido vítimas de “pornografia da vingança” eram mulheres. Destas, 57% alegaram que o conteúdo pornográfico foi disponibilizado por um ex-namorado, juntamente com o nome completo da vítima (59%) e perfil na rede social (49%).

Os percentuais informados pelos escritores Gonçalves e Alves (2017) ilustram que noventa por cento dos que são vítimas da vingança pornográfica são do sexo feminino, que ao terminar o relacionamento são privadas de sua intimidade por parte dos seus antigos companheiros.

Algumas informações trazidas pelos escritores citam que cinquenta e sete por cento citam os antigos companheiros como responsáveis pela divulgação dessas imagens ou vídeos de cunho sexual e nudez, para prejudicarem essas mulheres frente à sociedade com a divulgação de sua intimidade.

A complexidade dos casos de vingança pornográfica se fixa ainda mais, quando além da divulgação da imagem ou vídeo da vítima em situação desprovida, os divulgadores relacionam os nomes das vítimas aos arquivos pornográficos, vislumbrando um quantum de cinquenta e nove por cento.

Neste aspecto, o estudo apontou que 93% das vítimas relataram terem sofrido significativo estresse emocional devido ao ocorrido; 82% disseram terem sofrido relevante prejuízo em sua vida social ou ocupacional; 49% passaram a ser assediadas ou perseguidas na internet por usuários que tiveram acesso às suas gravações; 57% sentem medo que esta violência sofrida afete seu desempenho profissional; 54% têm dificuldades em se focar no trabalho ou estudo após o ocorrido e 51% passaram a ter pensamentos suicidas. (GONÇALVES e ALVES, 2017)

Os efeitos da vingança pornográfica foram apresentados e identificados pelos escritores, os quais ilustram que noventa e três por cento das vítimas tiveram como efeitos abalo emocional. Oitenta e dois por cento revelaram que os prejuízos atingiram a esfera social e a profissional dessas pessoas.

As mulheres que sofreram ataques decorrentes da vingança pornográfica ainda mostram que o assédio sexual teve um crescimento devido a essa divulgação

de imagens, relatadas por cinquenta e nove por cento que mostraram que houve um crescimento no quadro de assédio depois de expostas essas imagens.

Uma das consequências mais perigosas e que foram contabilizadas na pesquisa é o efeito gerado na pessoa vítima que a leva a pensar na prática do suicídio. Percentual relevante de cinquenta e um por cento dos que exprimiram sua opinião como vítimas da vingança pornográfica.

Como exemplo, uma mulher de 34 anos foi vítima de estupro coletivo em São Gonçalo, Rio de Janeiro, no final de 2016. Conforme relato da vítima, esta não foi a primeira vez que foi obrigada a manter relações sexuais com o mesmo grupo. Moradora de favela, com filhas adolescentes para criar, ela teve medo de denunciar os estupradores, já que os mesmos fazem parte do grupo que lidera o tráfico na região onde mora. A mulher relatou à polícia que seu tormento começou quando há uns quatro anos seu ex-namorado divulgou um vídeo íntimo do casal. A partir deste episódio os homens sentiram-se no direito de abusar de seu corpo. (LÍCIA, 2017)

Exemplifica-se um dos casos de vingança pornográfica ocorrido no Rio de Janeiro, no ano de 2016, que dentre as consequências dessa forma de vingança, a mulher passou a ter sua imagem perturbada, sofrendo constantes assédios e violações ainda maiores, sofrendo inclusive estupro por causa da exposição sofrida depois da divulgação de sua imagem pelo ex namorado.

No caso dessa vítima, a divulgação do vídeo íntimo em que ela se relacionava sexualmente com o ex companheiro fez no seu entendimento que todos os homens que se aproximassem da mesma, passassem a querer tirar proveito da situação, razão em que ocorreram os estupros contra ela. Mageck e Soares (2015) ligam os dados obtidos para a pesquisa:

Não há dados oficiais, mas a estimativa de especialistas é que em torno de 20% dos casos de crimes eletrônicos já seja de pornografia de vingança. Em 2014, a delegacia registrou 1.800 ocorrências de delitos pela internet, 38% a mais do que no ano anterior, que teve 1.300 ocorrências. Desses 1.800 boletins, cerca de 360 casos são de cunho sexual, quase um crime por dia.

Os autores ao mencionarem esse tema, ainda trazem dados desse problema que auxiliam na reflexão dos impactos causados por essas violações de privacidade posteriores ao final do relacionamento como forma de retaliação ao ex companheiro:

Com base na sua experiência no assunto e pelo acompanhamento das vítimas, o investigador da Polícia Civil e especialista em Crimes Eletrônicos, Eduardo Pinheiro Monteiro, estima que cerca de 90% dos casos de pornografia de vingança atingem mulheres, com idades entre 12 e 30 anos. "Imagens de homens acontecem, mas são raras. Só me lembro de um homem, chantageado por um garoto de programa. Acredito que a cada 10 casos de crimes eletrônicos, dois são de conteúdo íntimo", diz.

Magesk e Soares (2015) informam sobre o tema "Adolescentes são vítimas preferenciais da divulgação de fotos e vídeos íntimos, porque são os que mais usam câmeras e telefones celulares".

Revelando uma conduta crescente entre os jovens, que torna a dimensão do problema ainda maior, pela condição de desenvolvimento e pela facilidade que esses jovens têm acesso à internet, permitindo uma expansão da exposição mais rápida e com isso afetando mais profundamente a integridade da vítima, principalmente dentro dos cenários escolares.

A conduta dos jovens em divulgar imagens e vídeos de cunho social para outros usuários da internet podem levar a transtornos maiores, quando não há apoio da família para que se possa resolver a situação, vindo o jovem a sofrer uma repressão social e dentro do ambiente domiciliar, Varella (2016) cita:

Quando Saori Teixeira chegou à escola, os colegas lhe encaravam com expressão de ultraje. O nó na garganta apertou quando, além dos cochichos e olhares furtivos, a menina se deparou com fotos suas na parede da escola em que estudava, no Recife. Eram retratos íntimos, que havia compartilhado ao confiar em um garoto com quem tinha se envolvido. Ela tinha 12 anos. Não demorou muito para que fosse chamada à diretoria, juntamente com seus pais, acionados pela escola. "Fui expulsa e apanhei muito dos meus pais, que são religiosos", conta.

O caso citado reflete a realidade de muitos jovens que ao terem sua vida exposta, por um ato impensado que gera consequências ainda mais profundas, acaba por sentir ainda mais isolado, pois não recebem o apoio necessário dos pais, que nesse exemplo reprimiram o ato da jovem com violência, como forma de castigo, aumentando o sofrimento perante o caso.

A depressão e a retirada da escola foram algumas das consequências a essa jovem, que vivia desde a divulgação das imagens, por um jovem mais velho, sendo alvo de piadas e sofrendo com efeitos da depressão e assim, ficando ausente do ambiente escolar por cerca de dois anos. (VARELLA, 2016).

Após analisar as pesquisas feitas nos artigos para o capítulo é oportuno e deve-se frisar que a conduta criminosa não só se enquadra nos casos com mulheres, valendo-se enfatizar que a divulgação não tem um grupo estabelecido, podendo ser enquadrado em qualquer pessoa (homens, mulheres, LGBT), sendo as mulheres pelos dados apresentados as maiores vítimas desses atos.

O capítulo trouxe basicamente conceitos e dados percentuais sobre o crime de vingança pornográfica, traçando um breve apanhado histórico da origem desse termo e os primeiros relatos de utilização dessa forma de vingança por uma pessoa, denegrindo a imagem da outra, fazendo-se nesse capítulo uma base para o que se passa a discutir no segundo capítulo, a respeito da aplicação legal de alguns dispositivos do direito brasileiro a esses casos.

3. APLICAÇÃO LEGAL CONTRA OS DELITOS ENVOLVENDO PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Como já foi abordado nos capítulos anteriores, o comportamento que gera a pornografia de vingança pode sim ser considerado conduta delituosa no Brasil, uma vez que constitui lesão gravíssima aos direitos de personalidade do indivíduo, devendo ter uma repreensão eficaz pelo nosso ordenamento jurídico. Diante disso, surge o seguinte questionamento: “qual a legislação responsável por combater as condutas envolvendo a pornografia de vingança?”

Infelizmente, apesar de toda evolução legislativa ocorrida no Brasil nos últimos anos, não temos uma legislação específica que trata a respeito do tema. Contudo, diante da incidência deste comportamento, temos alguns institutos responsáveis por punir determinadas condutas.

Destaco portanto que, para responder o supracitado questionamento, este capítulo foi elaborado por meio da análise das legislações brasileiras, o qual é dividido em: a) crimes contra honra (Código Penal), b) Lei Maria da Penha, c) Marco Civil da Internet.

Assim, vejamos o capítulo a seguir que trata dos crimes contra a honra relacionados com a pornográfica de vingança, os quais estão disciplinados em nosso Código Penal Brasileiro, sendo especificamente o delito de difamação (art. 139 do CP) e o de injúria (art. 140 do CP).

3.1. CRIMES CONTRA A HONRA (CÓDIGO PENAL)

Inicialmente, é de suma importância analisar o posicionamento da doutrina contemporânea acerca do conceito de honra. Desse modo, destaco que houve uma divisão, pela qual constituiu a honra objetiva e subjetiva. Diante disso, no que se refere a honra objetiva, Fernando Capez (2014, p. 277) disserta:

Honra objetiva: diz respeito à opinião de terceiros no tocante aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. Quando falamos que determinada pessoa tem boa ou má reputação no seio social, estamos nos referindo à honra objetiva, que é aquela que se refere à conceituação do indivíduo perante a sociedade. É o respeito que o indivíduo goza no meio social.

Percebe-se, portanto, que a honra objetiva trata-se da imagem que cada indivíduo transmite para a sociedade, seja por meio de características físicas, morais

ou intelectuais. Corroborando este entendimento, Victor Gonçalves (2011, p. 244) relata que:

O crime de difamação tutela também a honra objetiva, isto é, o bom nome, a reputação de que alguém goza perante o grupo social. De modo simplificado, honra objetiva é o que os outros pensam a respeito dos atributos de alguém.

Por outro lado, a honra subjetiva já nos faz uma remissão ao próprio indivíduo, ou seja, a opinião que ele tem de si mesmo, não possuindo como característica, a imagem que ele passa para a sociedade. Assim, é como discorre Capez (2014, p. 278)

Honra subjetiva: refere-se à opinião do sujeito a respeito de si mesmo, ou seja, de seus atributos físicos, intelectuais e morais; em suma, diz com o seu amor-próprio. Aqui não importa a opinião de terceiros. O crime de injúria atinge a honra subjetiva. Dessa forma, para a sua consumação, basta que o indivíduo se sinta ultrajado, sendo prescindível que terceiros tomem conhecimento da ofensa.

Feito estas considerações iniciais, ressalto que este capítulo pretende demonstrar os crimes contra a honra que possuem ligação com a pornografia de vingança, sendo eles o crime de difamação e injúria, os quais são utilizados para macular a honra e dignidade dos indivíduos.

Portanto, começo tratando do crime de difamação, que possui previsão legal no art. 139 do Código Penal Brasileiro. Assim, por questões didáticas, convém analisar o respectivo tipo penal. Vejamos então o que diz seu texto legal:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. (BRASIL, 1940)

A partir da leitura do respectivo artigo, percebe-se que a conduta de difamar um indivíduo consiste no ato de imputar a alguém, fato ofensivo a reputação do mesmo, pouco importando se esse fato seja verdadeiro ou falso. Observa-se que é dessa forma que a doutrina moderna conceitua o crime de difamação, senão vejamos:

Conforme indica o próprio nome do delito, difamar significa causar má fama,

arranhar o conceito de que a vítima goza perante seus pares, abalar sua reputação. Tal como ocorre na calúnia, a difamação pressupõe que o agente atribua à vítima um fato determinado, concreto, que, aos olhos de outrem, seja algo negativo. (GONÇALVES, 2011, p. 211)

Diante disso, destaco que o núcleo do tipo penal em questão é a conduta de atribuir fato ofensivo à reputação de alguém, o qual é levado ao conhecimento de outros prejudicando a imagem do indivíduo, como no caso em estudo, divulgando conteúdos de cunho sexual sem a autorização do mesmo.

É importante ressaltar que, se praticado a respectiva conduta delituosa por meio de divulgação em aplicativos e redes sociais, constitui causa de aumento de pena de um terço, uma vez que, determinadas ações facilitam a divulgação da difamação.

Também, outro ponto bastante importante é que, além dos que praticam a conduta de difamar alguém, os que divulgam ou compartilham o conteúdo também cometem o delito de difamação, respondendo portanto nos termos do art. 139 do Código Penal. Neste sentido é o que destaca o doutrinador Bittencourt (2012, p. 842):

O art. 139, que tipifica a difamação, não contém previsão de “propalar ou divulgar” a difamação[...]. À primeira vista, pode parecer que, ante essa omissão, o propalador ou divulgador não deve responder pelo crime de difamação. Contudo, essa impressão não é verdadeira e não se trata de analogia ou interpretação extensiva in malam partem. Ocorre que quem propala ou divulga fato desonroso imputado a alguém difama-o, isto é, pratica nova difamação.

Assim, compartilhando o mesmo entendimento que o supracitado autor, temos também o doutrinador Luis Régis Prado (2013, p. 291), o qual defende a ideia de que aquele que divulga e propaga a conduta difamatória contra outrem, comete nova infração penal. Vejamos:

O verbo nuclear imputar abarca, indubitavelmente, a propalação ou a divulgação. Conforme bem se assevera, o propalador do fato infamante comete outra difamação, aliás, autônoma, embora possa haver conexão instrumental entre elas.

Deste modo, é importante evidenciar que a difamação se consuma no momento em que as informações chegam ao conhecimento de terceiros. Portanto, consuma-se o eventual delito se um terceiro recebe conteúdos de cunho sexual de um indivíduo sem a autorização do mesmo, com o objetivo de difamar a sua honra,

seja por meio digital ou físico.

Todavia, antes de adentrar especificamente ao delito de injúria, vejamos o que a jurisprudência diz em relação a pornografia de vingança nos termos dos delitos contra a honra:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. **AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS.** PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta.(Apelação Criminal Nº 756.367-3, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Lilian Romero, Julgado em 07/07/2011, grifo nosso). (BRASIL, 2011)

Observa-se que, no caso acima, o agente buscou denegrir a imagem de sua ex-namorada publicando e divulgando imagens e textos, com o fim de ridicularizá-la e empregar a ela uma reputação de prostituta, a partir da criação de um blog, o qual induziu que a vítima estava capitalizando clientes para programas sexuais, ato este que, para a Segunda Câmara Criminal do TJ-PR, caracterizou como delito de injúria e difamação. Feito estas considerações, passo a análise do delito de injúria.

Inicialmente, tratando-se do crime de injúria, notamos que é o oposto do que se refere à difamação, vez que neste, utiliza-se como critério para sua configuração o vício subjetivo, consistindo no fato de alguém atribuir a outrem características negativas ou que induzem imperfeições. Vejamos que, mesmo sendo verdadeira a imputação injuriosa, isto não desclassifica o crime. Observamos portanto o que estabelece o artigo 140 do Código Penal Brasileiro:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decore:
 Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
 § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:
 I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
 II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
 § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997) (BRASIL, 1940)

A partir da leitura do supracitado texto normativo, verificamos a presença do verbo injuriar. Trata-se de forma de manifestação que pode ser realizada por qualquer meio, expressando conceitos com o fim de ultrajar a dignidade ou decoro de alguém. Sobre isso, vejamos o que discorre Gonçalves (2011, p. 249):

A injúria difere totalmente dos outros crimes contra a honra porque é o único deles em que o agente não atribui um fato determinado ao ofendido. Na injúria, o agente não faz uma narrativa, mas atribui uma qualidade negativa a outrem. Consiste, portanto, em um xingamento, no uso de expressão desairosa ou insultuosa para se referir a alguém. A característica negativa atribuída a alguém, para configurar injúria, deve ser ofensiva à sua dignidade ou decoro.

Ainda, nota-se a possibilidade de praticar o delito de injúria por qualquer meio viável, ocorrendo bastante nos últimos tempos, através de cenários virtuais como aplicativos de comunicação e redes sociais.

Outro ponto importante, é que o Código Penal tratou de dividir a injúria em três espécies. A primeira delas é denominada como injúria simples, que se encontra prevista no *caput* do ar. 140 do Código Penal. A segunda é chamada como injúria real, a qual esta descrita no parágrafo 2º do artigo 140 do Código Penal. Por fim, temos a injúria preconceituosa estabelecida no parágrafo 3º do artigo 140, do CP. Sobre estas espécies, Rogério Greco (2009, p. 457) disserta que:

De todas as infrações penais tipificadas no Código Penal que visam proteger a honra, a injúria, na sua modalidade fundamental, é a considerada menos grave. Entretanto, por mais paradoxal que possa parecer, a injúria se transforma em mais grave infração penal contra a honra quando consiste na utilização de elementos referentes a raça, a cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, sendo denominada, aqui, de injúria preconceituosa[...]. Numa posição intermediária, situa-se a injúria real, prevista no §2o do art. 140 do Código Penal, cuja pena se compara à do delito de difamação.

Diante disso, verificamos que a modalidade de injúria assim denominada como simples, traduz-se na condição de ofender a pessoa do indivíduo manifestando genericamente atributos perjorativos e não imputando fatos. Vejamos o que estabelece Capez (2012, p. 288).

Observe-se que no delito de injúria a honra objetiva, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, também pode ser afetada, contudo tal ofensa é indiferente à configuração do crime; por exemplo: chamo alguém de ladrão e a atribuição dessa qualidade negativa é presenciada por terceiros. No tocante à injúria real, prevista no art. 140, § 2º, do Código Penal, por se tratar de um crime complexo, tutela-se também a integridade ou incolumidade física do indivíduo. No caso, contudo, a real intenção do agente é atingir a honra pessoal da pessoa, sendo a violência ou vias de fato apenas um meio de se concretizar tal desiderato”.

Em suma, nota-se que, diante das características dos delitos de ameaça e de injúria acima estudados surge divergência em qual deles a pornografia de vingança se enquadra. Podemos encontrar jurisprudências dizendo que *revenge porn* configura difamação e outras jurisprudência dizendo que configura injúria, contudo, o entendimento mais aceitável é que a respeito dessa conduta, não se trata de difamação, uma vez que, quando alguém divulga na internet fotos e vídeos íntimos de outrem, ele não está imputando à vítima fato determinado.

Neste caso, a publicação de conteúdos de cunho íntimo e sexual visa atingir a honra subjetiva da pessoa, especificamente a intimidade, a auto-estima, a dignidade e o decoro. Nota-se portanto que a pornografia de vingança não se ajusta perfeitamente ao crime de difamação previsto no art. 139 do Código Penal.

Assim, observa-se que a pornografia de vingança pode se caracterizar como injúria, uma vez que, analisando o caso concreto, verifica-se que ocorreu ofensa a honra subjetiva da vítima, atribuindo a ela, por meio dessas imagens, uma qualidade negativa, querendo vulgarizá-la.

3.2. LEI MARIA DA PENHA

Atualmente, nota-se que o principal e mais fundamental instituto no que se refere ao combate e repressão da violência contra a mulher no Brasil, sem dúvida alguma é a Lei Maria da Penha, (Lei nº 11.340/06), pois em seu texto normativo, trouxe diversos instrumentos e ações, com o escopo de punir e coibir condutas que violam os direitos das mulheres.

Observa-se que, respectiva legislação, trouxe em seu artigo 5º a definição do que é a violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo ser por meio de uma ação ou omissão fundada no gênero feminino, capaz de provocar além da morte e da lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou

patrimonial, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Verifica-se, portanto, que, o conceito trazido no artigo 5º, da Lei Maria da Penha, é extremamente amplo, pois a violência doméstica pode se dar por diferentes formas de violência, quais sejam, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Assim, faz-se necessário a interpretação do artigo 7º, da respectiva lei, com o fim de complementar o referido conceito.

Diante disso, para complementar o conceito de violência doméstica, porém de forma didática, analisaremos o artigo 7º da Lei Maria da Penha, de forma fragmentada, para melhor entendimento. Pois bem, destaco então o que estabelece o inciso I, do artigo 7º:

CAPÍTULO II - DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; [...] (BRASIL, 2006)

Nota-se que a primeira modalidade a ser abordada pelo legislador é a violência física, a qual, nas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das mais comuns, ao lado da violência psicológica. Essa espécie de violência, como o próprio texto legal diz, consiste em qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Em seguida, vejamos o que estabelece o inciso II do artigo 7º:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição

contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Depreende-se, a partir da leitura do inciso supracitado, que a violência psicológica consiste em condutas capazes de causar danos emocionais e que diminuem a autoestima da vítima, podendo até prejudicar o ideal desenvolvimento dela, por meio de ações como ameaça, humilhação, constrangimento, manipulação, insulto, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização, e dentre outros atos que causem prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Em termos de curiosidade, destaco que, alguns doutrinadores e aplicadores do direito (em sua maioria promotores de justiça) vão além, possuindo uma visão bastante aprofundada sobre o tema, compreendendo que a depender das consequências para a vítima, a pornografia de vingança pode se configurar lesão corporal, exemplo: um indivíduo espalha fotos íntimas de uma ex-namorada na internet, e após ela fica em estado de depressão.

Nota-se que neste caso, a depressão é uma lesão à integridade psicológica/mental. Sabemos que o delito de lesão corporal tutela as três saúdes da pessoa, sendo saúde física, mental e fisiológica. Verifica-se, portanto, que a pornografia de vingança pode acarretar uma depressão profunda e a vítima apresentar uma lesão psíquica. Imaginemos então que a vítima por conta da depressão não consegue sair de casa e nem praticar suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Diante disso, alguns doutrinadores e aplicadores do direito entende que deve o autor da conduta que gerou a depressão na vítima, responder pelo delito de lesão corporal de natureza grave. A seguir, analisemos outra modalidade de violência trazida no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 11.340/06:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência sexual conceituada acima, sem dúvida alguma é a forma de violência mais banalizada e combatida por nosso legislador brasileiro. Nota-se que as

ações que configuram determinada violência parte das condutas de impor, por meio do constrangimento, mediante coação, uso da força, ameaça ou intimidação, à prática de relação sexual ou a presenciar respectivo ato, de forma não consentida, dentre outras formas. Vejamos a seguir o que dispõem os incisos IV e V do art. 7º:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A partir da análise dos incisos supracitados, observamos a presença de duas modalidades de violência. A primeira delas é a violência patrimonial, a qual não é tão importante para o nosso estudo, mas para fim de conhecimento convém interpretar.

Esta modalidade, na visão de nosso legislador, consiste naquelas condutas que tem o objetivo de provocar a subtração, destruição ou de reter objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e dentre outros bens de natureza patrimonial. Já a segunda modalidade é a violência moral, sendo aquelas condutas que configuram a prática da difamação, calúnia ou injúria.

Verifica-se assim, a partir da leitura dos respectivos textos normativo, que com a criação da Lei Maria da Penha, o legislador buscou tutelar não apenas a violência contra a integridade física da mulher, mas também a sua integridade psicológica.

Outro ponto característico da Lei nº 11.340/06, é que ela não se restringe apenas em relação à violência praticada no âmbito da unidade doméstica, mas também a toda e qualquer relação íntima de afeto, possuindo assim uma tutela jurisdicional mais ampla.

Portanto, para que se aplique a Lei Maria da Penha nos casos de pornografia de vingança, basta que a vítima e o autor responsável pela divulgação de conteúdos sexuais daquela tenham tido um relacionamento íntimo, mesmo que inexistente a situação de coabitação.

Em determinados casos de violação ao direito da mulher, existe alguns mecanismos responsáveis em combater essas formas de violência, os quais estão previstos no artigo 22, da Lei nº 11.340, vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. [...] (BRASIL, 2006)

Além destes mecanismos acima mencionados, existe também a possibilidade do magistrado, com o objetivo de reprimir essas violências contra a mulher, aplicar medidas protetivas de urgência, mesmo que não previstas pela Lei nº 11.340/06, se assim considerar necessário. É o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 22 da referida lei:

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Feita estas considerações acerca da lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), podemos observar a preocupação do legislador em criar institutos e mecanismos com o fim de resguardar a integridade física e psicológica da mulher diante da violência. Contudo, veremos que não existe apenas legislações no âmbito criminal. A exemplo disso é o Marco Civil da Internet que estudaremos no capítulo a seguir.

3.3. MARCO CIVIL DA INTERNET

Até agora, vimos as formas de responsabilização criminal em razão da pornografia de vingança. No entanto, é importante também analisar qual o instituto responsável pela retirada dos conteúdos da internet referente à pornografia de vingança.

Inicialmente, destaco que antes da criação da Lei do Marco Civil da

Internet, as vítimas da pornografia de vingança se quisessem que fosse retirado do ar os conteúdos de sua intimidade, só tinha o poder judiciário para recorrer, não existindo qualquer outra medida eficaz.

Ressalto, portanto, a rigidez das empresas provedoras de pesquisas na internet no sentido de retirar esses conteúdo das sugestões de busca, pautando-se no princípio da legalidade, esculpido no inciso II, do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”.

Portanto, diante da inexistência de regulamento legal sobre a remoção ou se quer o controle de conteúdo das URLs, as empresas provedoras de buscas recusavam-se a retirar determinadas sugestões com fundamento no princípio da legalidade.

Todavia, com o advento da Lei nº 12.965/14, denominada como Marco Civil da Internet, foi estabelecido garantias, deveres, direitos e princípios no que tange ao uso da internet, trazendo um maior amparo para as vítimas da pornografia de vingança.

Observa-se que, respectiva legislação trouxe um mecanismo essencial capaz de responsabilizar de forma subsidiária, os provedores de buscas que, após receberam notificação extrajudicial, deixaram de disponibilizar o conteúdo infringente. Vejamos o que diz o art. 21 do Marco Civil da Internet:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (BRASIL, 2014)

Nota-se a partir da leitura do artigo que, mesmo diante da violação da intimidade da vítima com a divulgação de vídeos, imagens ou qualquer outro conteúdo de atos sexuais ou nudez de caráter privado e sem autorização, as empresas provedoras de pesquisas na internet só podem ser responsabilizadas subsidiariamente, após o recebimento da notificação pela vítima ou seu representante legal, se não diligenciar no sentido de indisponibilizar determinadas sugestões.

Contudo, tratando-se da notificação extrajudicial às empresas provedoras de pesquisa na internet, observamos que a Lei nº 12.965/14 não especifica os requisitos de validade desta notificação. Entretanto, entende-se que o simples comunicado via e-mail já se enquadra como a notificação prevista no art. 21.

Em suma, determinado mecanismo configura um grande avanço ao combate a Pornografia de Vingança, vez que a permanência de conteúdos expondo a intimidade da vítima gera grandes consequências psicológicas e morais, e assim, justifica-se a necessidade da remoção imediata destes dados da rede mundial de pesquisa da internet.

Por fim, é importante destacar também a lei Carolina Dieckmann, contudo, ela não trata especificamente a pornografia de vingança, mas sim aos crimes de invasão a dispositivos informáticos. Ainda, cumpre informar que, existe diversos projetos de lei, na câmara e no senado, com o objetivo de tipificar a conduta de pornografia de vingança como um tipo penal com as devidas sanções punitivas, porém ainda não foram sancionados.

A seguir, vejamos algumas jurisprudências envolvendo os atos de pornografia de vingança no âmbito criminal, bem como, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, sobre a responsabilidade subsidiária dos provedores de pesquisa na internet.

4. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Inicialmente, observa-se que a pornografia de vingança vem crescendo cada vez mais nos últimos tempos, e os magistrados buscam por meio de legislações como o Código Penal, o qual puni a conduta de difamação e injúria, bem como o Marco Civil da Internet, impedir que determinadas condutas continuem aumentando.

Todavia, nota-se que com a crescente demanda de ações no que se refere à responsabilização civil, os Tribunais se viram obrigados a fazer jogo de cintura e manifestarem com posicionamentos excepcionais em relação a responsabilidade dos provedores de busca diante da divulgação de conteúdos íntimos por seus usuários, sem autorização da vítima, tendo como sugestões estes conteúdos nas URLs.

Ressalto que o Marco Civil da Internet tem um papel fundamental em coibir determinados conteúdos infrigentes, os quais violam a intimidade sexual das vítimas, que no caso em estudo, são em quase sua totalidade as mulheres.

Diante disso, é de extrema importância analisar a jurisprudência dos tribunais sobre a pornografia de vingança a luz do Marco Civil da Internet, verificando especialmente o recente Julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual teve como Relatora, a Ministra Nancy Andrighi, a qual demonstrou um posicionamento que excepciona o entendimento majoritário em relação à responsabilidade dos provedores de busca na internet.

Desde já destaco a dificuldade de analisar o inteiro teor dos julgados proferidos pelos tribunais no âmbito penal, vez que em sua maioria são resguardados por meio do segredo de justiça, diante da peculiaridade do caso.

Portanto, este capítulo será dividido em dois tópicos. O primeiro deles é em relação a responsabilidade subsidiária dos provedores de pesquisa na internet nas hipóteses de pornografia de vingança. Em seguida, apresentarei algumas ementas de julgados no âmbito penal a qual será analisada de forma objetiva, demonstrando punição dos agentes responsáveis pela conduta de vingança pornográfica, nos termos dos delitos de difamação e injúria, previstos em nosso Código Penal Brasileiro.

Assim, vejamos o tópico a seguir, o qual traz uma análise sistemática do Recurso Especial nº 1679465/SP, julgado pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela Ministra Relatora Nancy Andrighi no dia 13 de março de 2018.

4.1. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS PROVEDORES DE PESQUISA NA INTERNET

Diante da divulgação de fotos e vídeos íntimos e sexuais, conforme veremos, a vítima pode além de buscar a punição penal, exigir também a retirada de determinados conteúdos do campo de busca e pesquisa da internet, conforme recente posicionamento excepcional do STJ.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça entende que os provedores de buscas não podem ser obrigados a eliminar de seu campo de busca, determinado termo ou expressão, bem como, exercer controle prévio do conteúdo dos resultados de pesquisa feitas por seus usuários. Todavia, vejamos o recente julgado do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. 3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal. [...] (REsp 1679465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).

A ação que originou o supracitado acórdão, trata-se de uma obrigação de fazer, mediante pedido liminar, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo/SP, em defesa de uma adolescente que teve seu cartão de memória furtado por um colega de escola, que em seguida, divulgou na internet o conteúdo íntimo de caráter sexual da adolescente, especificamente um vídeo caseiro realizado pela jovem. Na época, o respectivo vídeo podia ser localizado por meio de buscas recorrentes. Vejamos mais um fragmento do acórdão em estudo:

[...] 4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos

resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas. [...] (REsp 1679465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018). (BRASIL, 2018)

A partir da análise do respectivo acórdão, nota-se que, houve um debate acerca da responsabilidade dos provedores de busca na internet em relação a divulgação de determinados conteúdos por seus usuários.

Antes de adentrar no mérito da questão, ressalto que, os provedores de busca na internet são empresas que disponibilizam aos seus usuários várias ferramentas, as quais, através de algoritmos e de indexação, auxiliam na pesquisa de websites bem como outros recursos, por meio de premissas inseridas no campo de busca. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Essa provedoria de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. (BRASIL, 2012).

Portanto, conforme outras jurisprudência da mesma corte, a função do provedor de busca, consiste apenas na identificação de páginas de web, em que um determinado dado ou informação esta publicado.

Diante desta característica dos provedores de pesquisa na internet, o STJ concluiu alguns pontos importantes a respeito da responsabilidade dessas empresas. A primeira delas é que os provedores de pesquisa não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários.

Outro ponto importante também, é que essas empresas não podem ser obrigadas a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário. Por fim, não podem ser obrigadas a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Contudo, fazendo novamente remissão ao Recurso Especial nº 1679465/SP, ressalto que, mesmo diante do entendimento acima já consolidado, a

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Nancy Andrichi, em seu voto, após reafirmar a jurisprudência da corte, fundamentou que as obrigações dos provedores de busca na internet também não podem ser neutras, sem quaisquer impactos sobre a sociedade, uma vez que, situações específicas, como no caso da pornografia de vingança, em que a atividade realizada pelos buscadores, por si própria, acarreta danos aos direitos e interesses de indivíduos, o Direito deve ser acionado com o fim de amparar o dano sofrido. Observemos:

[...] 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. [...] 7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. [...] (REsp 1679465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018). (BRASIL, 2018)

Destaco que, no caso em apreço, não se tratou do instituto do direito ao esquecimento, mas sim da remoção de conteúdo infringente, a qual é uma modalidade consolidada há muito tempo e que foi reconhecida pelo Marco Civil da Internet, uma vez que não se estava julgando acerca de uma informação que poderia causar embaraços e sim de conteúdo íntimo que, a partir do momento de sua publicação, passou a causar imensas consequências à adolescente.

Em razão disso, em caráter de urgência, torna-se possível determinar que as empresas provedoras de pesquisas na Internet, retirem certas informações e conteúdos dos resultados de buscas efetuadas pelos seus usuários, em hipóteses que, a rápida propagação do conteúdo possa agravar os prejuízos à pessoa e quando a remoção da informação na origem demore mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção da personalidade.

Ainda, a jurisprudência em estudo, trata de mais um ponto importante em questão, qual seja, a natureza do conteúdo divulgado na Internet, a qual consiste em vídeo contendo cenas de nudez possuindo conotação sexual e de caráter totalmente privado da adolescente, sendo que a divulgação deste conteúdo se deu sem nenhuma autorização por parte da mesma.

Portanto, conforme já abordado anteriormente, a divulgação não autorizada deste mencionado tipo de conteúdo, íntimo ou sexual, é denominado como “exposição pornográfica não consentida” ou “pornografia de vingança”.

Destaco que, a prática de determinadas condutas são particularmente comuns nas situações que ocorrem o fim do relacionamento, em que um dos indivíduos divulga os conteúdos produzidos durante a união como forma de punir a outra parte devido o término do relacionamento.

Nos dias atuais, diante da evolução da tecnologia e de aparelhos como smartphone e computadores, é comum casais fotografarem ou filmarem momentos íntimos, porém, a partir do momento que ocorre desentendimentos e brigas do casal, os indivíduos utilizam-se dos conteúdos armazenados para se vingarem, compartilhando o material na internet.

Como já mencionado, a divulgação não autorizada de conteúdos de conotação íntima e sexual, recebeu a nomenclatura pela doutrina e pela jurisprudência como pornografia de vingança ou exposição pornográfica não consentida. Neste sentido, destaco a definição de Vitória Buzzi (2015):

O “termo pornografia de vingança”, tradução da expressão em inglês “revenge porn”, nomeia o ato de disseminar, sobre tudo na internet, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo com objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima. (Pornografia de Vingança. Florianópolis: Empório do Direito, 2015).

Vejamos que se trata de uma nova modalidade de violência, a qual é suportada especialmente pelas mulheres, demonstrando que, diante da cultura disseminada pelo mundo, refleti-se uma questão de gênero.

Destaco portanto que, a Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, em seu voto como relatora no REsp 1679465/SP, julgado em 13/03/2018, pela terceira turma do STJ, concluiu no sentido de que, a atividade dos provedores de busca, por si próprio, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos.

Ainda, decidiu que, por se tratar de uma medida que se exige urgência diante da peculiaridade do caso e da grave lesão ao direito tutelado, é perfeitamente aceitável que se determine às empresas provedores de pesquisa na internet, que eliminem de seus campos de pesquisas (URLs), dados e informações publicado por

seus usuários de forma infringentes, nas hipóteses que a velocidade de divulgação do conteúdo, traz prejuízos irreversíveis à vítima, bem como, naqueles casos que a retirada do conteúdo em sua fonte de origem demore tempo demais, e assim, para resguardar e proteger a personalidade do indivíduo exposto, exige-se determinada medida.

A Excelentíssima Ministra Relatora também decidiu no sentido de que a espécie de violência aqui denominada como pornografia de vingança, a qual constitui uma modalidade de ameaça e lesão ao direito de personalidade ao indivíduo (na maioria dos casos são indivíduos do sexo feminino) que teve sua intimidade indevidamente exposta, além de caracterizar uma das formas mais graves de violência de gênero, esta deve ser reprimida por todos institutos jurídico existentes.

Ainda, depreende-se do acórdão proferido no REsp 1679465/SP, julgado em 13/03/2018, pela terceira turma do STJ, que a única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a “vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”.

Vejamos que em determinadas situações, a empresa provedora de busca e pesquisa na internet torna-se subsidiariamente responsável, no momento que feita a notificação extrajudicial pelo indivíduo interessado na exclusão e remoção do material e informação publicado.

Em suma, vejamos que, na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de “exposição pornográfica não consentida”. Portanto, como forma de proteção, se faz necessária a remoção imediata desse conteúdo, dos resultados de busca pelo provedor de pesquisa, por intermédio de tutela antecipada.

A seguir, analisaremos algumas jurisprudências envolvendo a pornografia de vingança no âmbito criminal, segundo as diretrizes das legislações penais e as que combate a violência doméstica. Contudo, desde já ressalto que, em razão da peculiaridade e natureza de determinadas ações, estas são resguardadas pelo segredo de justiça, assim é possível apenas analisar a sua ementa em si.

4.2. RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO PENAL

Como já ressaltado, não existe uma legislação penal específica responsável por criminalizar a conduta do indivíduo que divulga fotos íntimas da ex-

namorada como forma de vingança. Contudo, o Estado não pode deixar de punir estas ações, e nestes casos, os magistrados aplicam as sanções penais nos termos dos delitos de difamação e injúria, combinado com a lei Maria da Penha, a qual é aplicada para punir a violência contra a mulher nas relações domésticas e que possuem relação íntima entre vítima e agressor moral.

Vejamos então, o acórdão proferido pela 3ª turma criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual teve como Relator o Desembargador João Batista Teixeira, vejamos sua ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PEREMPÇÃO. INVIABILIDADE. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, razão pela qual, comprovado que o magistrado que presidiu a instrução criminal estava designado para exercício em outro juízo, não há nenhuma nulidade, motivo pelo qual se rejeita a preliminar de nulidade da sentença. 2. Se a ausência de oitiva de uma das testemunhas não foi arguida na fase processual adequada, opera-se a preclusão, não subsistindo a alegação de cerceamento de defesa. 3. **Inviável o pedido de absolvição dos crimes de difamação e injúria quando a materialidade e a autoria encontram-se comprovadas pelo depoimento da ofendida, corroborado pelos demais elementos probatórios, sobretudo as declarações de sua genitora e das testemunhas, que confirmam que o apelante ofendeu-lhe a honra objetiva e subjetiva ao encaminhar e-mail com fotos e vídeos íntimos para terceiros.** 4. O pedido de concessão da gratuidade da Justiça deve ser dirigido ao Juízo da Execução, o qual é competente para verificar a condição de hipossuficiência do condenado. 5. O prazo para a apresentação de contrarrazões de apelação é impróprio, razão pela qual não há falar em perempção da ação penal privada se a querelante ofertou-as mais de trinta dias após fazer carga dos autos para esse fim. 6. Apelação conhecida, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovida. (APR 20130111515407, 3ª Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, publicado em 07/03/2016, Relator João Batista Teixeira, grifo nosso). (BRASIL, 2016)

A partir do acórdão supracitado, podemos observar que o ato de encaminhar e-mail com fotos e vídeos íntimos à terceiros, configurando pornografia de vingança, ofende a honra objetiva e subjetiva da vítima, e corroborado com as demais provas nos autos, a 3ª Turma Criminal do TJ-DF entende-se pela condenação do responsável, nos termos dos delitos de injúria e difamação.

A seguir, destaco o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em que, no caso, o indivíduo divulgou através de postagens, fotos íntimas da ex-namorada, criando até um blog, induzindo que a vítima estaria angariando clientes

para programas sexuais, vejamos:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. **AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS.** PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta.(Apelação Criminal Nº 756.367-3, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Lilian Romero, Julgado em 07/07/2011, grifo nosso).

Observa-se que a conduta do agente em criar o blog, postar fotos íntimas de sua ex-namorada, ofendeu sem dúvida alguma a honra objetiva, bem como a honra subjetiva da vítima, fato que foi combatido pela lesão penal.

Em suma, verifica-se que os tribunais brasileiros, atualmente, vêm tratando da matéria, reprimindo determinadas condutas consideradas extremamente graves, por meio da legislação penal vigente, bem como responsabilizando civilmente os indivíduos que infringem o direito a intimidade, o que no caso do presente estudo, a intimidade sexual, a moralidade e a dignidade da pessoa.

No entanto, diante da falta de regulamento legal específico, no que tange a pornografia de vingança, os magistrados ainda vem enfrentando dificuldades nestes quesitos, algo que ainda gera debates principalmente em relação a responsabilização civil.

Assim, como já relatado, existe vários projetos de leis com o fim de criminalizar esta conduta, porém é algo que ainda não foi concretizado no mundo jurídico. Diante disso, sabemos que a evolução tecnologica chegou a algum tempo, mas a falta de legislação dificulta a punição ideal destes infratores morais, pois a aplicação das penalidade hoje existentes passa uma ideia de impunidade em razão das pequenas sanções penais, algo que deve ser revisto urgentemente para se evitar o grande crescimento dessas condutas, denominadas como pornografia de vingança.

4.3. DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) 18/2017

Como já mencionado anteriormente, foram apresentados projetos de lei com a finalidade de tipificar e punir a conduta de divulgar e publicar, de forma não autorizada, fotos, vídeos e materiais, contendo cenas da intimidade sexual de alguém, tendo como vítima, na maioria dos casos, a mulher.

Portanto, para este tópico, faz-se importante a análise do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 18/2017, o qual já foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Destaco que, a PCL 18/2017, visa trazer modificações para o Código Penal Brasileiro, bem como para a Lei Maria da Penha (11.340/06), atribuindo a pornografia de vingança como uma das formas de violência doméstica contra a mulher, diante da exposição pública de sua intimidade.

Como ressaltado, o referido projeto de lei, tem o objetivo de acrescentar mais uma forma de violência doméstica, incluindo-a na Lei Maria da Penha, trazendo o seguinte conceito em seu texto original, sobre a violação da intimidade da mulher. Vejamos:

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI: “Art. 7º VI - a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento.” (NR) (BRASIL, 2006)

Vejamos que, o conceito atribuído a violação da intimidade da mulher, se enquadra perfeitamente na conduta denominada como pornografia de vingança, a qual consiste na divulgação de fotos e vídeos da intimidade sexual da mulher, sem o seu consentimento.

Observa-se também, que o projeto de lei, em seu texto original, cria um novo tipo penal, o qual foi denominado na proposta como exposição pública da intimidade sexual, devendo o mesmo ser acrescido no Código Penal. Vejamos o que propõem respectivo projeto de lei:

“Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140—A: Exposição pública da

intimidade sexual 'Art. 140-A. Ofender a dignidade ou o decoro de outrem, divulgando, por meio de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado. Pena: reclusão, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido: I - por motivo torpe; II - contra pessoa com deficiência.'”

Nota-se que o tipo penal criado se assemelha bastante ao delito de injúria, pois aqui também existe a ofensa ao decoro e a dignidade de outrem, com a diferença que, neste caso, a ofensa é propagada por meio de imagens, vídeos ou qualquer outro material que contenha cena de nudez ou ato sexual da vítima.

Em suma, podemos verificar, a partir da análise da tramitação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 18/2017, que este já sofreu, desde a sua origem, várias alterações por meio de emendas substitutivas, com o escopo de resguardar o máximo dos direitos das vítimas dessa violência.

Todavia, a demora para aprovação de determinado texto normativo causa preocupação, pois é evidente a agressividade das consequências provocadas pela pornografia de vingança na mulher, e diante disso, exige-se urgência na análise da matéria, para que seja o mais rápido possível reprimida essa conduta que vem crescendo cada dia mais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vingança pornográfica surgiu a bastante tempo, mas só veio a chamar a atenção para sua regulamentação pelo direito, mesmo que não ainda como parte da Lei Maria da Penha, recentemente passou a ser discutida, quando se tiveram ciência da ameaça que estava presente dentro desses casos de violação de intimidade consequente ameaça contra privacidade dessas mulheres.

A violência contra a mulher assume facetas dispares, apesar de mais conhecida e que tenha consequências e seja mais fácil de identificação a violência física, a mesma pode ser provocada em forma de violência moral, psicológica e outras formas que vem descritas na Lei 11.340/2006.

A inserção da pornografia da vingança como tipo dentro da violência contra a mulher protegida pela Lei Maria da Penha encontra-se sendo discutida, para que se possa regulamentar essa situação de maneira mais estrita e deixando mais possibilidade para que haja a sanção do que violar a intimidade da mulher em meio a pornografia da vingança.

Em andamento na Câmara dos deputados, o Projeto de Lei nº 18/2017 tem como propósito acrescentar a Lei Maria da Penha uma proteção maior as mulheres, para que quando se tenha uma tipificação dessa violação a intimidade da mulher, o direito brasileiro tenha uma sanção mais severa.

A vingança pornográfica teve um crescimento de casos que alarmou os juristas e os órgãos de segurança, que notaram que era preciso alterar a legislação e assim crescer a legislação existente uma variação para esses casos de exposição da imagem feminina.

As medidas já aplicadas pelo Poder Judiciário por meios das decisões jurisprudências tem se tido como intento a responsabilização dos que divulgam as imagens, mas baseado em dispositivos do Código Penal e outras leis de proteção a personalidade, além da Lei 12.737 de 2012.

A vulnerabilidade feminina nos relacionamentos marcados pela pornografia da vingança é evidente, tanto pelos números citados na monografia tem nas mulheres as maiores vítimas dessa forma de violência e privação de intimidade, que deve ser reconhecida legalmente para que se proteja essa condição mais vulnerável dentro dos relacionamentos.

Para dar uma proteção maior as mulheres, que são os maiores alvos da vingança pornográfica, o Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados visa reconhecer a especialidade desses casos, como lei específica de proteção as mulheres e adentrar a essa forma de violência na própria Lei Maria da Penha, aumentando a sanção nesses episódios que a mulher for a vítima.

Para a monografia, os resultados manifestados situam que a vingança pornográfica no Brasil atualmente é vista sob a perspectiva principal dos crimes contra a honra no Código Penal, por representarem uma ofensa à dignidade da vítima e constante nisso, deveria normatizar uma legislação mais condizente com a condição da mulher, estipulando uma punição específicas para esses crimes nesses episódios.

Um ponto que carece de maior imposição do Direito brasileiro e responsabilização dos tribunais refere-se a branda punição aos provedores que veiculam essas imagens e vídeos, geralmente penalizados com a obrigação de retirar os conteúdos pornográficos de circulação.

A vingança pornográfica é um problema urgente, que com crescimento dos aparelhos tecnológicos e as redes sociais se tornaram ainda mais comuns no nosso meio. A condição da mulher de maior vítima dessa vingança pornográfica deve ser levada em consideração pelos legisladores, para que se possa impor penas consideráveis para os criminosos e responsabilizar mais diretamente e severamente os provedores, forçando-os a criar meios de controle da divulgação dessas imagens e vídeos sem antes ter uma comprovação e autorização para a divulgação, assim como controle daqueles usuários que divulgam essas imagens, para facilitar a punição deles.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2:** parte especial: dos crimes contra a pessoa. 12. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

BRASIL. **Apelação Criminal Nº 756.367-3.** Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Lilian Romero, Julgado em 07/07/2011, grifo nosso), 2011.

_____. **Recurso Especial.** REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012), 2012.

_____. **Código Penal Brasileiro.** 18ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Constituição Federal (1988).** 18ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 21 de mai. 2018.

_____. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em 01 de jun. 2018.

BURÉGIO, Fátima. **Pornografia da Vingança.** Disponível em:<<https://ft.imaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>>. Acesso em 01 de mai. 2018.

BUZZI, Vitória. **Pornografia da Vingança.** <<https://repositorio.ufsc.br/.../TCC%20Vit%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf>>. Acesso em 23 de mai. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal,** volume 3: legislação penal especial; 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Apelação Criminal.** (Apelação Criminal Nº 756.367-3, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Lilian Romero, Julgado em 07/07/2011, grifo nosso). (BRASIL, 2011)

_____. **Apelação.** (APR 20130111515407, 3ª Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, publicado em 07/03/2016, Relator João Batista Teixeira, grifo nosso). (BRASIL, 2016)

_____. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial:** arts. 121 a 212. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Recurso Especial.** [...] (REsp 1679465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018), 2018.

EBRADI. **Nudes quais consequências jurídicas do vazamento de fotos íntimas?** Jusbrasil. Disponível em: < <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/483105689/nudes->

quais-consequencias-juridicas-do-vazamento-de-fotos-intimas>. Acesso em 10 de abr. 2018.

GONÇALVES, Ana Paula; ALVES, Fabrício da Mota. **A vingança pornô e a Lei Maria da Penha**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 01 de mai. 2018.

GONÇALVES, Gener. **7 informações sobre Pornografia da Vingança**. Disponível em:<<http://www.historiacao.com.br/7-informacoes-sobre-a-pornografia-de-revanche-r-venge-porn>>. Acesso em 14 de abr. 2018.

GONÇALVES, Rodrigo Reis. **Crimes contra a honra praticado através das redes sociais, você já foi vítima ou...não?**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/58350/crimes-contra-a-honra-praticados-atraves-das-redes-sociais-voce-ja-foi-vitima-ou-nao>>. Acesso em 12 de mai. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**: Parte Especial. São Paulo: Saraiva 2011.

_____. **Legislação Penal Especial Esquemático**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. Rio de Janeiro: Impetus. 2009.

LICIA, Brenda. **Revenge Porn: A Pornografia por Vingança**. Disponível em:<<https://brendaliciaalmeida.jusbrasil.com.br/artigos/493268425/revenge-porn-a-pornografia-por-vinganca>>. Acesso em 19 de abr. 2018.

MAGESK, Laila e SOARES, Leonardo. **Pornografia de vingança: um crime que não para de crescer**. Disponível em:<<https://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=606>>. Acesso em 30 de mar. 2018.

MELO JÚNIOR, Marcos Francisco Machado. **Pornografia de Vingança e Sua Relação Com a Lei Maria da Penha**. Disponível em:<[Mhttps://marcosfmachadomelojr.jusbrasil.com.br/artigos/299368736/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha](https://marcosfmachadomelojr.jusbrasil.com.br/artigos/299368736/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha)>. Acesso em 20 de mai. 2018.

OLIVEIRA, Hayssa. **A Lei Maria Da Penha Em Combate Ao 'Pornô Vingança': necessidade de proteção à intimidade feminina**. Disponível em:<https://juridicocerto.com/p/hayssa-oliveira-adv/artigos/a-lei-maria-da-penha-em-combate-ao-porno-vinganca-necessidade-de-protecao-a-intimidade-feminina-1778?fb_comment_id=1052399811519273_1440617989364118>. Acesso em 10 de abr. 2018.

PAULA, Matheus Fellipe; FERREIRA, Allana R. **A pornografia de vingança e os desafios da proteção da privacidade online**. Disponível em: <<http://mfdpsilva.jusbrasil.com.br/artigos/407311374/a-pornografia-de-vinganca-e-os-desafios-da-protecao-da-privacidade-online>>. Acesso em

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Pena Brasileiro, volume 2**: parte especial 11ª

Edição. Revista dos Tribunais, 2013.

SAFERNET. **Pornografia de Vingança**. Disponível em:<<https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/>>. Acesso em 20 de abr. 2018.

VARELA, Gabriela e SOPRANA, Paula. **Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente**. Disponível em:<<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em 18 de mai. 2018.

VIEIRA, Monalyza. **Lei Carolina Dieckmann e a pornografia de vingança**. Disponível em:<<http://anaeufrazio.com.br/2014/03/lei-carolina-dieckmann-e-pornografia-de-vinganca-de-htm>>. Acesso em 20 de abr. 2018.